

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 305/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei – Altera e acrescenta dispositivos a Lei Ordinária 2.079, de 25 de Maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos profissionais da educação básica do município de Primavera do Leste – Mato Grosso.

Parecer nº 412/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2025.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

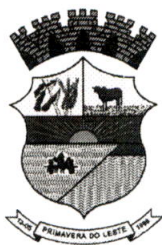
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.887/2025. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI ORDINÁRIA 2.079, DE 25 DE MAIO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.887/2025, de autoria da Vereadora Gislaíne Alves Yamashita, que dispõe sobre o “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI ORDINÁRIA 2.079, DE 25 DE MAIO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002/004, a Autora aduz as razões da presente propositura, alegando que:

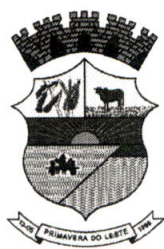
“A presente proposição tem por objetivo alterar o art. 13 da Lei Ordinária nº 2.079/2022, que disciplina o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos profissionais da educação básica do Município de Primavera do Leste, para autorizar que até 60% (sessenta por cento) da hora-atividade possa ser cumprida em formato não presencial, mediante utilização de ambientes virtuais institucionais ou demais instrumentos tecnológicos, permitindo que fique a critério do docente escolher se realizará suas horas atividades em formato home office ou se permanecerá realizando em forma presencial.

(...)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reconhece a necessidade de organização do trabalho docente e dos tempos destinados às atividades de planejamento, avaliação e formação continuada. A presente proposição, ao disciplinar a possibilidade de cumprimento parcial da hora-atividade em ambiente virtual, sem reduzir a carga horária global nem suprimir direitos adquiridos, trata-se de medida de natureza estritamente organizacional, de forma a proporcionar maior comodidade ao corpo docente municipal, algo já previsto para professores da rede estadual que podem realizar sua hora-atividade em home office.

A hora-atividade é vocacionada ao planejamento didático-pedagógico, correções, estudos e formação continuada, atividades que muitas vezes demandam concentração, pesquisa e uso de recursos digitais. A incorporação controlada de modalidades não presenciais possibilita aos docentes melhores condições para realizar atividades que não exigem presença física na unidade escolar, favorecendo a qualidade do planejamento e, consequentemente, melhores condições de trabalho.

Ademais, as tecnologias educacionais integradas de forma planejada e regulada ampliam as possibilidades pedagógicas, permitindo trocas colaborativas, acesso a materiais e atualizações profissionais. A autonomia do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

professor para optar pelo formato prevista no texto proposto respeita a diversidade de realidades escolares e pessoais, preservando o caráter presencial essencial das atividades que exigem interação direta com a comunidade escolar.

A medida propõe uma flexibilização administrativa que não acarreta aumento de despesa com pessoal, nem alteração da jornada global de trabalho. Trata-se de reorganização do tempo docente, que pode resultar em maior eficiência e produtividade sem onerar o erário.

Com a proposta, atendemos reivindicações da categoria docente relativas à autonomia profissional e à melhoria das condições de trabalho. Ao mesmo tempo, demonstramos compromisso com a valorização do magistério, com a qualidade do ensino e com a eficiência administrativa.

A alteração proposta respeita os direitos constitucionais e legais, preserva a integralidade do tempo de trabalho docente, e condiciona o exercício do formato não presencial à comprovação de efetividade das atividades, atendendo às inovações tecnológicas incorporadas à educação após a pandemia, que tomaram o ensino híbrido e o trabalho remoto práticas consolidadas. Dessa forma, equilibra flexibilização com a necessária tutela da qualidade da prestação do serviço público educacional.

(...)”.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presu-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

midamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

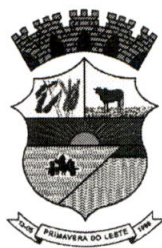
Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão objetiva flexibilizar hora-atividade dos professores da rede municipal, de modo que até 60% (sessenta por cento) da hora-atividade possa ser cumprida em formato não presencial, mediante utilização de ambientes virtuais institucionais ou demais instrumentos tecnológicos, permitindo que fique a critério do docente escolher se realizará suas horas atividades em formato home office ou se permanecerá realizando em forma presencial.

Dito isto, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II e IV, do RICM), vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Outrossim, o presente projeto de lei, compete ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 37, §1º, II, alíneas b e c, da Lei Orgânica Municipal, bem como, artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

(...)

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria

- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

(...)

Artigo 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Não se desconhece a existência de Lei Complementar estadual sancionada recentemente disciplinando o mesmo tema. Destaca-se, contudo, que o Projeto de Lei Complementar do qual originou a Lei foi proposto pelo próprio Governador do Estado de Mato Grosso, ou seja, de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, a iniciativa do presente Projeto de Lei é privativamente do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 89, § 1º, incisos I, II e IV, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alíneas b, c da Lei Orgânica Municipal, artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal de sendo assim, possuindo vício de iniciativa.

Diante deste quadro, considerando os vícios formais identificados, entende-se que o presente projeto de lei possui óbice jurídico a sua regular tramitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa da nobre vereadora, o presente Projeto de Lei nº 1.887/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal